



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10670.720430/2018-40</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2004-000.453 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de abril de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MUNICIPIO DE INDAIABIRA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

REGIMENTO INTERNO DO CARF. COMPETÊNCIA COLEGIADO. AFERIÇÃO TEMPESTITIVIDADE. PRELIMINAR.

Havendo apresentação de preliminar de tempestividade recursal, cabe ao colegiado apreciá-la, em observância ao disposto na parte final do inc. XV do art. 59 do RICARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICIPIO DE INDAIABIRA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se a exigência das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos) e contribuições devidas a outras entidades e fundos - Terceiros (Sest e Senat).

Em sua peça impugnatória (f. 632/642) sustenta, preliminarmente, **i)** a nulidade da autuação; e, **ii)** a necessidade de aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, pugnando ser a responsabilidade do ex-gestor pessoal. *No mérito*, aduz ser

[a] exigência fiscal arbitrária, pois não observou os parâmetros legais para imputação do débito fiscal, motivo pelo qual o impugnante manifesta-se pela declaração de inexistência do fato gerador, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação fiscal e seja cancelado o débito reclamado.

Pedi

**(a)** seja declarada a nulidade do auto de infração, por não preencher os requisitos essenciais

**(b)** seja julgado improcedente o presente auto de infração, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2014 a 31/12/2015

**DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.**

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao Autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

**ALEGAÇÃO. PROVA. INEXISTÊNCIA. DESACOLHIMENTO.**

Não é passível de acolhimento alegação destituída de provas.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido** (f. 574)

Cientificado da decisão da DRJ em **11 de março de 2019** (f. 691), apresentou, em **17 de abril de 2019** (f. 693), recurso voluntário (f. 597/609), replicando, *ipsis litteris* a defesa de ingresso. No tópico dedicado aos pedidos, acrescenta um terceiro:

(c) em caráter sucessivo ao pedido acima, requer a redução da multa de ofício para o patamar mínimo, em razão da não comprovação de fraude ou simulação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, registro que, nos termos do inc. XV do art. 59 do RICARF cabe ao Presidente de Câmara

declarar a intempestividade de recurso voluntário, salvo se este contiver preliminar de tempestividade, que exponha os motivos de fato ou de direito que a fundamentem, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, se for o caso.

Havendo preliminar de tempestividade – como no presente caso – cabe à Turma Julgadora apreciá-la.

Narra que

[a] intimação do município de Indaiabira ocorreu por meio de correspondência no dia **11 de março de 2019**, segunda-feira, **iniciando a contagem do prazo a partir do dia útil seguinte, ou seja, 12 de março de 2019.**

Assim, considerando que o prazo para apresentar o recurso voluntário é de **30 dias**, verifica-se absolutamente tempestivo o recurso apresentado, devendo, portanto, ser recebido e provido.

Deveras, as informações em destaque estão corretas: o prazo recursal é de 30 (trinta) dias e o termo *a quo* se deu em **12 de março**. O termo *ad quem* é, por esse motivo, **11 de abril** (quinta-feira). O termo de solicitação de juntada da peça recursal (f. 595) ocorreu em **17 de abril de 2019**, quando já findo o *trintídio legal*.

Por ser intempestivo, **não conheço do recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**

ACÓRDÃO 2004-000.453 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.720430/2018-40

DOCUMENTO VALIDADO